



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.391.011 - AM (2013/0196893-1)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE : RENE DE ARAUJO TERRA NOVA E OUTRO**  
**ADVOGADOS : ALBERTO SIMONETTI CABRAL NETO E OUTRO(S)**  
**DIEGO D'AVILA CAVALCANTE**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**

### **EMENTA**

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PETIÇÃO INICIAL. RECEBIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL RETIDO. DESTRACAMENTO. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Somente em situações excepcionais admite-se o Agravo para determinar o destrancamento do Recurso Especial, quando retido nos termos do art. 542, § 3º, do CPC, o que não aconteceu na espécie.
2. Não restaram comprovados os requisitos da plausibilidade do direito alegado e da urgência da prestação jurisdicional, bem como da viabilidade do próprio apelo extremo no Superior Tribunal de Justiça, necessários para o destracamento do Recurso Especial. Precedentes do STJ.
3. Agravo Regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 06 de maio de 2014(data do julgamento).

**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.391.011 - AM (2013/0196893-1)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE : RENE DE ARAUJO TERRA NOVA E OUTRO**  
**ADVOGADOS : ALBERTO SIMONETTI CABRAL NETO E OUTRO(S)**  
**DIEGO D'AVILA CAVALCANTE**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática, que negou provimento ao Recurso Especial, que assim decidiu:

"O recurso não merece prosperar.

Primeiro porque, com base na orientação do STJ, somente em situações excepcionais admite-se o Agravo para determinar o destrancamento do Recurso Especial, quando retido nos termos do art. 542, § 3º, do CPC. O que não aconteceu na espécie.

Depois, para se analisar o recebimento da inicial com base em indícios de prática de ato de improbidade, o STJ teria que reexaminar a moldura fática delineada pela origem, o que é inviável, consoante disposto na Súmula 7/STJ.

Em igual sentido se manifestou o MPF nesta instância - fl. 1089:

No caso em tela, não se verifica qualquer circunstância excepcional apta a obstar a retenção do apelo nobre, porquanto nenhum prejuízo acarretaria concretamente à parte, não sendo oportuno neste momento processual a realização de juízo de admissibilidade do recurso especial, o que vai ao encontro do entendimento desta e. Corte Superior de Justiça.

Nesse sentido cito:

PROCESSUAL CIVIL. NOVOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO JÁ DECIDIDA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. NÍTIDO CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA.

1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão, o que não ocorre neste caso.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, somente em situações excepcionais admite-se o agravo de instrumento para determinar o destrancamento do recurso especial, quando retido nos termos do art. 542, § 3º, do CPC.

3. A requerente não logrou êxito em demonstrar, em suas razões, a presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

4. Isso porque, como visto, a discussão dos presentes autos refere-se, basicamente, em saber se os agentes políticos se submetem às prescrições previstas na Lei n. 8.429/92. Defende que "em razão da necessária



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liberdade funcional inerente ao desempenho das funções entregues pela Constituição Federal, os agentes políticos não devem estar sujeitos ao sistema de supervisão e repressão comum dos demais agentes públicos, assim como aos critérios e procedimentos de apuração de responsabilidade própria do servidor administrativo." (fls. 225, e-STJ) 5. Acrescenta que a inicial não foi devidamente instruída, na medida que "não há qualquer indício de prática de ato de improbidade pela Recorrente? O MM. Juízo monocrático, em suas razões de decidir, não apresentou qualquer envolvimento, autoria e/ou responsabilidade da Recorrente pelos fatos narrados." (fls. 227, e-STJ).

6. Nesse contexto, é importante consignar que o exame de tal debate envolve, em tese, o reexame da moldura fática delineada pelo Tribunal de origem que, registra-se, considerou que a inicial encontrava-se devidamente instruída.

7. Ademais a tese recursal apresentada segundo a qual os agentes políticos não se submetem à LIA (Lei n. 8.429/92), não encontra respaldo nesta Corte.

8. A oposição de segundos embargos sobre questão já decidida revela propósito protelatório, de modo que fica condenada a embargante ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa (art. 538, parágrafo único, do CPC).

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

(EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 270.215/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 28/05/2013).

Diante do exposto, **nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial.**"

No presente Agravo Regimental alegam os agravantes inexistir fundamentação na decisão que recebeu a petição inicial, não serem eles parte legítima passiva e não haver o ato de improbidade.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o **relatório**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.391.011 - AM (2013/0196893-1)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Dispõe o *decisum* agravado:

"Primeiro porque, com base na orientação do STJ, somente em situações excepcionais admite-se o Agravo para determinar o destrancamento do Recurso Especial, quando retido nos termos do art. 542, § 3º, do CPC. O que não aconteceu na espécie.

Depois, para se analisar o recebimento da inicial com base em indícios de prática de ato de improbidade, o STJ teria que reexaminar a moldura fática delineada pela origem, o que é inviável, consoante disposto na Súmula 7/STJ.

Em igual sentido se manifestou o MPF nesta instância - fl. 1089:

No caso em tela, não se verifica qualquer circunstância excepcional apta a obstar a retenção do apelo nobre, porquanto nenhum prejuízo acarretaria concretamente à parte, não sendo oportuno neste momento processual a realização de juízo de admissibilidade do recurso especial, o que vai ao encontro do entendimento desta e. Corte Superior de Justiça. " (fls. 1092 e 1093).

Enfim, admite-se, em situações excepcionais, o destrancamento de Recurso Especial retido na origem por força do art. 542, § 3º, do CPC, desde que efetivamente comprovados os requisitos da plausibilidade do direito alegado e da urgência da prestação jurisdicional, bem como da viabilidade do próprio apelo extremo no Superior Tribunal de Justiça. O que não aconteceu na espécie.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL RETIDO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. ART. 542, § 3º, DO CPC. SÚMULA 182/STJ.

1. Inexistindo excepcionalidade na espécie dos autos, é de ser mantida a decisão que se limitou a aplicar a retenção do Recurso Especial prevista no art. 542, § 3º, do CPC.

2. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula 182 do STJ).

3. Agravo Regimental não provido.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 193.906/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 24/09/2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DESAPROPRIAÇÃO. NOVA PERÍCIA. RECURSO ESPECIAL RETIDO. ART. 542, § 3º, DO CPC. DESTRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Admite-se, em situações excepcionais, o destrancamento de Recurso Especial retido na origem por força do art. 542, § 3º, do CPC, desde que efetivamente comprovados os requisitos da plausibilidade do direito alegado e da urgência da prestação jurisdicional, bem como da viabilidade do próprio apelo extremo no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ.

2. No caso dos autos, não se comprovou que a realização de nova perícia, questão interlocutória típica, poderá acarretar dano irreparável ou de difícil reparação.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 316.569/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 24/06/2013).

Ausente, portanto, a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0196893-1 **AgRg no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.391.011 / AM**

Números Origem: 00031009220118040000 20110027505 20110029303 20110029303000300 201301968931  
2611843620108040001 31009220118040000 36049820118040000 41294620128040000

PAUTA: 06/05/2014

JULGADO: 06/05/2014

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DILTON CARLOS EDUARDO FRANÇA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RENE DE ARAUJO TERRA NOVA E OUTRO  
ADVOGADOS : ALBERTO SIMONETTI CABRAL NETO E OUTRO(S)  
DIEGO D'AVILA CAVALCANTE  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos  
Administrativos - Improbidade Administrativa - Dano ao Erário

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RENE DE ARAUJO TERRA NOVA E OUTRO  
ADVOGADOS : ALBERTO SIMONETTI CABRAL NETO E OUTRO(S)  
DIEGO D'AVILA CAVALCANTE  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.